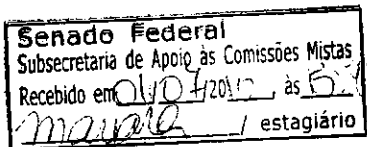




CONGRESSO NACIONAL



MPV-492

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 1º/07/2010	proposição Medida Provisória nº 492/2010
--------------------	--

Deputado JOSE MARIA FILHO autor DEM-PI	Nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 492, de 2010:

“Art. O Poder Executivo fará a Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios implementando o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999;

II – valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário no 351.717-1-Paraná e com execução suspensa pela Resolução do Senado Federal no 26, de 2005;

III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante no 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Os Municípios estão obrigados a prestar todas as informações solicitadas para o cálculo previsto no caput até 90 (noventa) dias da data da adesão, sob pena de perda do benefício previsto neste artigo.

§ 2º O encontro de contas de que trata o caput deste artigo poderá dispor sobre multas, de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.

§ 3º O encontro de contas compreenderá matérias objeto de ações de repetição de indébito.

§ 4º O encontro de contas deverá ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato.

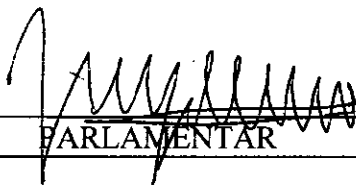


§ 5o O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do término do prazo de que trata o § 1o deste artigo, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 6o A aplicação do disposto neste artigo deverá ensejar novo cálculo das parcelas previstas no art. 96 da Lei nº 11.196, de 2005.”

JUSTIFICATIVA

Por ocasião da votação da MP 457/2009, o Congresso Nacional estabeleceu a necessidade de se realizar o encontro de contas das dívidas previdenciárias dos Municípios. Trata-se de mecanismo fundamental e justo, que contribuirá para o bom estado das finanças municipais. Espera-se que, diante da importância do assunto, o mesmo não seja mais vetado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República.


PARLAMENTAR

